



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fls. 54
Sub. A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 078/2018;
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA;
SOFTWARE PROBANCO;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: REQUISITANTE;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: SOLICITANTE;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta com solicitação de parecer jurídico oriundo do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína-MT, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade de ser considerada dispensável o procedimento licitatório para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de desenvolvimento institucional e modernização da Administração Tributária, com a utilização de 3 (três) ferramentas informatizadas, assim denominadas: Filosofia Científica de Fiscalização - FCF, Mecanismo Racional de Arrecadação - MRA e Sistema Dinâmico de Cadastro - SDC, com adoção do Programa de Levantamento de ISS de Banco - PROBANCO, para 4 (quatro) agências bancárias. Tudo conforme o Comunicado Interno n.º 013/2018 - Coord. Compras, datado de 14 de abril de 2018, da lavra do Secretário Municipal requisitante, que justifica a dispensa, em razão do valor da contratação, que não atinge o patamar de R\$ 20.789,60 (vinte mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), a teor do art. 24, II, da Lei Federal n.º 8.666/93, c/c o art. 1.º, inciso II, da Lei Municipal n.º 1.722/2017.

Inicialmente, Senhor Secretário, resta constatado pela Procuradoria Geral do Município que o valor da contratação está fixado em R\$ 7.990,00 (sete mil e novecentos e noventa reais), portanto, dentro do valor estipulado pelo art. 1.º, inciso II, da Lei Municipal n.º 1.722/2017, fato que, em tese faculta a contratação pela forma da dispensa de licitação, ante a combinação dos seguintes dispositivos legais *in verbis* transcritos. *Vide:*



MUNICÍPIO DE JUINA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



LEI FEDERAL N.º 8.666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...).

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

LEI MUNICIPAL N.º 1.722/2017:

Art. 1.º Fica autorizado na Administração Pública do Município de Juína-MT, em conformidade com o art. 120, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e com a Resolução de Consulta n.º 17/2014, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT, a dispensa de licitação no valor de até:

(...); e,

II - R\$ 20.789,60 (vinte mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), para compras e serviços em geral, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

No entanto, Senhor Secretário, é por dever asseverar, que deve ser observado no azo da declaração e ratificação de dispensa, além do valor permissivo da dispensa, o disposto na parte final do inciso II, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666/93, que, expressamente, veda a dispensa de licitação quando o valor refere-se **"a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez"**, de modo a evitar o que conhecemos como desdobramento ou fragmentação de despesas. Quer seja, somente pode ser dispensada a licitação quando o valor do serviço, compra ou alienação, não ultrapasse o valor anual de R\$ 20.789,60 (vinte mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), observado para tanto, a mesma natureza do serviço, compra ou alienação, sob pena da Autoridade que autorizou a dispensa incorrer no crime tipificado no art. 89, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Cumpra deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.



MUNICÍPIO DE JUINA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUINA
Fls. 50
Rub. 01

Consigno ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de dispensa ou inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral do Município, que na contratação deve ser observado o preço de mercado, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Outrossim, os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição ou na prestação dos serviços, e, nos casos onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida.

Por fim, examinada a Minuta do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

DIANTE DO EXPOSTO, uma verificada a legalidade e regularidade da contratação direta pela forma de dispensa de licitação, em razão do valor, **OPINO** pela possibilidade da contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de desenvolvimento institucional e modernização da Administração Tributária, com a utilização de 3 (três) ferramentas informatizadas, assim denominadas: Filosofia Científica de Fiscalização - FCF, Mecanismo Racional de Arrecadação - MRA e Sistema Dinâmico de Cadastro - SDC, com adoção do Programa de Levantamento de ISS de Banco - PROBANCO, para 4 (quatro) agências bancárias, a luz da legislação em vigor, com fulcro no art. 24, II, da Lei Federal n.º 8.666/93, c/c o art. 1.º, inciso II, da Lei Municipal n.º 1.722/2017, desde que o valor da prestação de serviços, não se refira a parcelas de um mesmo serviço da mesma natureza, que possa ser realizada de uma só vez, observada o valor total da despesa anual.



MUNICIPIO DE JUINA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUINA
Fis. 52
Q. 11b

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 14 de abril de 2018.

LUÍS FELIPE AVILA PRADO
OAB/MT n.º 7.910-A
Procurador Geral do Município
Portaria Municipal n.º 930/2017
Poder Executivo – Juína-MT